



DECRETO Nº 028 /2021, DE 04 DE MARÇO DE 2021

PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL E ESTABELECE MEDIDAS PREVENTIVAS DIRECIONADAS A EVITAR A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, NO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO ARACATI – Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública e de emergência em saúde reconhecidos no Estado do Ceará por conta da COVID-19, respectivamente, através do Decreto Legislativo n.º 543, de 03 de abril de 2020, recentemente prorrogado, e do Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, que prorroga as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 e a política de regionalização do isolamento social no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o avanço preocupante da doença no Estado com aumento significativo do número de casos e internações, levando pressão à capacidade de atendimento das unidades de saúde, públicas e privadas, muitas já estando bem próximas do limite;

CONSIDERANDO que, o cenário da pandemia tem se agravado e inspira cautela e atenção, não se podendo, no entendimento dos especialistas da saúde, prescindir, no atual estágio em que estamos do avanço da doença, do isolamento social e de políticas públicas de enfrentamento da pandemia, comprometidas, acima de tudo, com a vida do cidadão;

CONSIDERANDO que, diante da crise que se instala na saúde, o compromisso com a vida do cidadão não dá qualquer margem de decisão para que as autoridades públicas relaxem as medidas de isolamento social da população, haja vista o atual cenário de avanço da doença;

CONSIDERANDO que, segundo os especialistas da saúde, para conter esse aumento significativo do número de casos da COVID-19, outra solução mais eficaz não há, para o atual momento, onde os dados epidemiológicos e assistenciais preocupam, senão instituir a política de isolamento social, buscando-se, assim, restringir o exercício de atividades não essenciais, controlar, com maior rigor, a circulação de pessoas e de veículos pelas ruas, bem como a entrada e a saída do município;

CONSIDERANDO ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com



seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

CONSIDERANDO o art. 10, V, da Lei nº 6.437/77 que configura infração sanitária a conduta de impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, com pena de advertência, e/ou multa;

CONSIDERANDO que é crime tipificado no art. 268 do Código Penal Brasileiro, a conduta de infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO que é crime tipificado no artigo 267 do Código Penal Brasileiro causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos, cuja pena é reclusão, de dez a quinze anos;

CONSIDERANDO que o Poder Público não deve ausentar-se em providências urgentes de proteção à população;

DECRETA:

Art. 1º No município de Aracati, ficam prorrogadas pelo período de 06 até 21 de março de 2021 as medidas de isolamento social previstas no decreto municipal nº 22/2021 de 26 de fevereiro de 2021, sem prejuízo da observância ao disposto neste Decreto.

Art.2º Permanece estabelecido o “toque de recolher” no Município de Aracati, ficando proibida, todos os dias, das 20h às 5h do dia seguinte, e aos sábados e domingos, das 19h às 5h, a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, salvo em função de serviços de entrega, em razão do exercício da advocacia na defesa da liberdade individual e para o deslocamento a atividades previstas no § 1º do art. 8º deste Decreto.

Parágrafo único. Das 17h às 5h do dia seguinte, todos os dias, fica proibida a utilização de espaços públicos, tais como praças, “areninhas”, calçadões e praias.

Art. 3º Permanece obrigatório, no município de Aracati, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras por todos aqueles que, independente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território municipal, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, ficando excepcionado dessa vedação:

I - as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

II - as crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

III - aqueles que, utilizando máscara de proteção, estiver sentado à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la exclusivamente durante a consumação.



Art. 4º Fica expressamente vedada aglomeração de pessoas em quaisquer serviços essenciais públicos ou privados, bem como em calçadas, ruas, praças, ou quaisquer aparelhos públicos.

Art. 5º No município de Aracati estão vedadas as seguintes atividades e quaisquer festividades que impliquem em aglomeração, notadamente:

I - O comércio ambulante ou em banca/estrutura provisória de bebidas alcoólicas;

II- O funcionamento de bares e clubes.

III- Festas e eventos, de qualquer tipo, em quaisquer restaurantes, barracas de praia, hotéis e outros estabelecimentos em ambientes fechados e abertos.

IV- O funcionamento dos equipamentos de som automotivos, popularmente conhecidos como paredões de som, e equipamentos sonoros portáteis, nas vias, praças, praias e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Aracati, até ulterior deliberação.

V- O consumo de bebida alcoólica em espaços públicos, como praças, calçadões, calçadas, vias, praia, e relacionados, devendo ser consumida apenas enquanto o cliente estiver sendo atendido na mesa e nos limites do restaurante.

VI - O uso de espaços comuns em condomínios de praia, de uso misto (moradia e lazer) e/ou preponderantemente de temporada ou veraneio, inclusive aqueles condomínios certificados e/ou qualificados como “resorts”, além dos equipamentos de lazer, pagos ou gratuitos, em empreendimento privados, ensejando o descumprimento da regra a interdição do correspondente espaço, sem prejuízo da imposição ao condomínio das demais sanções previstas na legislação.

Art. 6º As aulas presenciais em universidades e nas escolas da rede de ensino público e privado continuam vedadas, salvo aulas práticas e estágios do Ensino Superior.

Art. 7º Em caráter excepcional e temporário, e por se fazer necessário intensificar as medidas de restrição para enfrentamento da infecção pelo coronavírus, o trabalho dos servidores da Prefeitura Municipal de Aracati será realizado, via de regra, na modalidade de teletrabalho.

§ 1º Aos serviços essenciais de saúde, fiscalização, assistência social e segurança não se aplicam as disposições deste decreto.

§ 2º Está suspenso o atendimento presencial ao público, na área administrativa, da Prefeitura Municipal de Aracati-CE, até ulterior deliberação, devendo suas demandas ocorrerem, preferencialmente, por telefone ou e-mail.

§ 3º os servidores serão convocados a trabalhar de forma presencial, sempre que necessário, pelo respectivo secretário.



§ 4º O servidor que não se adaptar ao teletrabalho deverá retornar de imediato ao trabalho presencial.

§ 5º Recomenda-se ao setor privado para que priorize o trabalho remoto, evitando ao máximo a circulação de pessoas.

Art. 8º No Município de Aracati continuam liberadas as atividades já autorizadas anteriormente à publicação deste decreto, em razão do processo de reabertura responsável das atividades econômicas e comportamentais do Estado do Ceará, nas seguintes condições:

I - De segunda a sexta:

- a) O comércio de rua somente funcionará até as 17h;
- b) Os restaurantes e os demais estabelecimentos para alimentação fora do lar poderão funcionar até às 19h.
- c) As atividades religiosas presenciais até as 19h;

II - aos sábados e domingos:

- a) os restaurantes e os demais estabelecimentos para alimentação fora do lar somente funcionarão até as 15h.
- b) As demais atividades, inclusive religiosas, funcionarão até as 17h.

§ 1º No horário de restrição de que tratam os incisos I e II, do “caput”, deste artigo, só poderão funcionar:

- I - serviços públicos essenciais;
- II - farmácias;
- III - indústria;
- IV - supermercados/congêneres, exceto nas localidades turísticas que deverão funcionar até 20h;
- V - postos de combustíveis;
- VI - hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;
- VII - laboratórios de análises clínicas;
- VIII - segurança privada;
- IX - imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;

X - funerárias.

§ 2º As atividades econômicas e comportamentais no Município obedecerão às medidas preventivas direcionadas ao controle da disseminação da COVID-19, constantes do Anexo I, do Decreto Estadual nº 33.936, de 17 de fevereiro de 2021.

§ 3º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 4º Além dos horários previstos nos incisos do “caput”, deste artigo, os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres ainda poderão funcionar, de segunda a sexta-feira, das 20h às 22h, bem como aos sábados e domingos, das 15h às 22h, desde que exclusivamente para o atendimento de hóspedes, identificados física e individualmente, cabendo aos hotéis a responsabilidade pelo controle.

§ 5º Ficam suspensas as atividades de parques aquáticos, inclusive daqueles existentes em barracas de praia.

Art. 9º Fica determinado aos órgãos descritos no artigo 10º deste decreto, que adotem as providências necessárias no combate e controle sanitário da entrada de veículos e pedestres, permitindo a entrada somente de quem comprovar ser residente ou hóspedes com reserva em hotel ou pousada.

§ 1º Fica proibido a entrada de ônibus, topiques e vans, tanto na sede como nas praias deste município, tanto de excursão como intermunicipal, só podendo circular o transporte municipal.

§ 2º Fica proibido o aluguel de casas de veraneio.

Art.10º Sempre que julgar necessário para o cumprimento deste Decreto, os servidores da Secretaria de Segurança Pública Cidadã e Ordem Pública, Instituto de Qualidade do Meio Ambiente – IQUAMA, da Secretaria de Saúde, da Vigilância Sanitária e da Secretaria de Finanças solicitarão auxílio da Polícia Militar, que têm competência para atuar de ofício, inclusive para aplicação de multas.

§ 1º Poderá haver convocação de servidores de outras secretarias municipais para reforço da fiscalização municipal quanto à proibição da realização de festas e eventos, coibir aglomerações, bem como quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras.

§ 2º As pessoas físicas que desobedecerem aos regramentos deste decreto estão sujeitas a pena de multa de até R\$ 1000,00 (mil reais) e as pessoas jurídicas no valor de até 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a qual poderá ser dosada por dia de descumprimento, podendo, também, ser aplicada sanção de interdição imediata, por 07 (sete) dias, do funcionamento de estabelecimentos que descumpram as normas sanitárias estabelecidas para a atividade, ampliado esse prazo para 30 (trinta) dias em caso de reincidência, sem prejuízo de nova aplicação de multa.



§ 3º Em caso de realização de eventos não permitidos as multas serão aplicadas aos responsáveis pelo evento e também ao proprietário do imóvel, no valor de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

§ 4º Para fiscalização e aplicação das devidas sanções pela inobservância ao disposto neste artigo, será também utilizado o sistema de videomonitoramento à disposição da Secretaria de Segurança Pública Cidadã e Ordem Pública do Município.

Art. 11º Ficam às farmácias e os laboratórios obrigados a comunicar diariamente a Secretaria Municipal de Saúde de Aracati-CE, através do e-mail saude@aracati.ce.gov.br, os resultados positivos dos testes de **COVID-19** realizados, contendo nome, CPF e endereço.

Art. 12º Dê imediata ciência à Secretaria de Segurança Pública Cidadã e Ordem Pública, à Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária, à Secretaria de Finanças e ao Instituto de Qualidade do Meio Ambiente – IQUAMA para a observância e fiscalização das medidas elencadas neste Decreto.

Art. 13º Encaminhe-se cópia ao Ministério Público, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo Municipal, à Defensoria Pública, à Subseção OAB Litoral Leste, a polícia civil, bem como à Polícia Militar, quanto a este, solicitando apoio ao efetivo cumprimento das medidas prorrogadas.

Art. 14º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Prefeito Municipal